

## AS BASES LEGAIS DO ESTÁGIO NOS CURSOS DE LICENCIATURA DA UFPB

Alan Leite Moreira (Mestrando do MPPGAV/UFPB)

Isabel Marinho da Costa (Docente do DME/UFPB)

Lenilton Francisco de Assis (Docente do DME/ UFPB)

### 1. INTRODUÇÃO

Compreendendo que o mundo vive hoje intensas transformações, fruto da internacionalização da economia, das inovações tecnológicas e científicas em vários campos. Libâneo (2010, p. 28) considera que essas mudanças “levam à introdução, no processo produtivo, de novos sistemas de organização do trabalho, mudança no perfil profissional e na qualificação dos trabalhadores, afetando o sistema de ensino”.

Integrando o percurso formativo dos profissionais docentes da Educação Básica, consideramos que o estágio é uma atividade curricular que oportuniza uma importante aproximação à realidade escolar e à prática profissional do professor e, dessa forma, possibilita o (re)direcionamento das discussões curriculares acerca da formação docente na Educação Superior.

Com o intuito de garantir uma maior articulação entre teoria e prática, novas bases legais orientam a oferta dos estágios nos cursos de licenciatura, suscitando diversas reflexões sobre a relação universidade-escola, a relação bacharelado-licenciatura, ou seja, sobre a necessária integração entre a formação e a profissionalização docente. Nesse campo, valem destacar as mudanças propostas pelo Ministério da Educação (MEC) para ampliar a carga-horária dos estágios curriculares.

Nesse sentido, enquanto membros do Grupo de pesquisa em Estágio, Ensino e Formação docente (GEEF) vinculado à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), acreditamos ser possível - através do estudo e da reflexão teórico-prática das bases legais do estágio - ampliar, redimensionar e reelaborar seus processos formativos e de atuação profissional, tornando-os mais significativos para os estudantes dos cursos de licenciatura.

Dessa forma, pretendemos analisar as legislações vigentes que regulamentam o estágio no âmbito da formação inicial em nível superior dos cursos de licenciatura da UFPB. Na primeira parte do artigo, destacamos como fundamentação teórica alguns dispositivos legais que, associados, na sequência, à revisão da literatura pertinente, nos permitem tecer, ao final, algumas considerações sobre os desafios inerentes aos estágios nos cursos de licenciatura da UFPB.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Antes de iniciarmos uma discussão panorâmica sobre as bases legais do estágio curricular no âmbito dos cursos de licenciatura da UFPB, que é o objeto de nossa atenção nesse artigo, apresentamos primeiramente o conceito de estágio regulamentado na lei federal Nº 11.788/2008, pois a partir do fortalecimento da sua compreensão poderemos discuti-lo no contexto da formação docente da Instituição.

O Artigo 1º da Lei Nº 11.788/2008 definiu que “estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular [...]”. Além disso, os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo ainda trazem que “o estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando” e que “visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho”.

Além dessas definições, também há previsão de que “o estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente” (BRASIL, 2008).

No âmbito das Diretrizes Nacionais Curriculares (DCNs) para formação de professores da educação básica, destacamos que a resolução CNE/CP Nº 1/2002 em seu parágrafo 1º do artigo 12 instituiu que “a prática, na matriz curricular, não poderá ficar reduzida a um espaço isolado, que a restrinja ao estágio, desarticulado do

restante do curso” e, no artigo 13º que “em tempo e espaço curricular específico, a coordenação da dimensão prática transcenderá o estágio e terá como finalidade promover a articulação das diferentes práticas, numa perspectiva interdisciplinar”. Por fim, o parágrafo 3º do mesmo artigo regulamentou que:

O estágio curricular supervisionado, definido por lei, a ser realizado em escola de educação básica, e respeitado o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, deve ser desenvolvido **a partir do início da segunda metade do curso** e ser avaliado conjuntamente pela escola formadora e a escola campo de estágio (BRASIL, 2002a, grifo nosso).

Ainda em 2002, a resolução CNE/CP Nº 2/2002 instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura. O artigo 1º regulamentou que “a carga horária [...] será efetivada mediante a integralização de, **no mínimo, 2.800 horas**, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões”:

- I - 400 horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;
- II - 400 horas de estágio a partir do início da segunda metade do curso;**
- III – 1.800 horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;
- IV - 200 horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais (BRASIL, 2002b, grifo nosso).

O parágrafo único desse artigo previu ainda que “os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica **poderão ter redução da carga horária do estágio até o máximo de 200 horas**”. Além disso, o artigo 2º disciplinou que “a duração da carga horária, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, **no mínimo, 3 anos letivos**” (BRASIL, 2002b, grifo nosso).

Recentemente, por meio da resolução CNE/CP Nº 2/2015, foram definidas novas DCNs para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

Quanto aos cursos de licenciatura, objeto da nossa pesquisa, a carga horária passou a ser de, “**no mínimo, 3.200 horas** de efetivo trabalho acadêmico, com duração de, **no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos**”, compreendendo:

I - 400 horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

**II - 400 horas dedicadas ao estágio supervisionado, na área de formação e atuação na educação básica, contemplando também outras áreas específicas, se for o caso, conforme o projeto de curso da instituição;**

III - pelo menos 2.200 horas dedicadas às atividades formativas estruturadas pelos núcleos definidos [...], conforme o projeto de curso da instituição;

IV - 200 horas de atividades teórico-práticas de aprofundamento em áreas específicas de interesse dos estudantes [...], por meio da iniciação científica, da iniciação à docência, da extensão e da monitoria, entre outras, consoante o projeto de curso da instituição (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Além disso, compreende-se que o estágio “é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico” (BRASIL, 2015).

No âmbito da UFPB, a resolução CONSEPE/UFPB Nº 16/2015 aprovou o novo regulamento dos cursos regulares de graduação, considerando a necessidade de atualizar, sistematizar e reunir em um único documento as normas relativas ao ensino de graduação. Dentre as alterações, destacamos que ficou revogado, dentre outras, a antiga resolução CONSEPE/UFPB Nº 47/2007, que dispunha sobre as normas para a realização de Estágios Curriculares Supervisionados (ECS).

No artigo 61 da resolução, o ECS é compreendido como (UFPB, 2015, p. 32, grifo nosso):

[...] um componente curricular obrigatório norteado pelos princípios da **integração teoria e prática**, realizado pelo estudante na própria Instituição ou em unidades concedentes de estágios, sob a forma de vivência profissional sistemática, intencional, acompanhada e constituída na interface do PPC.

O artigo 63 aponta que são objetivos do ECS (UFPB, 2015, p. 33):

I - Contribuir para a qualidade da formação acadêmica e profissional por meio da **integração da teoria e prática** e do desenvolvimento de competências e habilidades necessárias ao desempenho profissional qualificado; II - Ampliar as oportunidades de observação, interlocução e intervenção para o exercício profissional; III - Promover a **integração entre a universidade e a sociedade**.

Já, quanto a sua obrigatoriedade e ao local onde o estágio é realizado, o artigo 64 sistematizou o estágio em 4 (quatro) tipos, conforme tabela a seguir.

**Tabela 1 – Tipos de Estágio Curricular Supervisionado na UFPB**

Estágio Curricular Supervisionado	obrigatório	interno	deverá ser realizado em setores pertencentes aos <i>campi</i> da UFPB.
		externo	deverá ser realizado em empresas ou instituições conveniadas com a UFPB e não pertencentes aos <i>campi</i> da UFPB.
	não-obrigatório	interno	poderá ser realizado no âmbito da UFPB, sendo caracterizado como bolsa-estágio.
		externo	deverá ser realizado em instituições ou empresas conveniadas com a UFPB.

**Fonte:** artigo 64 da Resolução do CONSEPE/UFPB Nº 16/2015. Elaboração própria.

Quanto à compreensão dos pesquisadores da área, Pimenta e Lima (2012) sinalizam que a formação profissional não deve mais ocorrer nos moldes de um currículo normativo em que primeiro se apresenta a ciência, depois a sua aplicação e, por último, um estágio que possa parecer, para os alunos, ser a parte prática do curso que irá complementar os conhecimentos teóricos trabalhados nas disciplinas anteriores. As autoras alertam que o profissional assim formado não consegue dar respostas às situações que emergem no cotidiano profissional, porque estas ultrapassam os conhecimentos elaborados pela ciência e as respostas teóricas que esta poderia oferecer ainda não estão formuladas.

Pimenta (2012), ao pesquisar sobre o estágio na formação de professores alerta que essa atividade tem sido explicitada com mais veemência por sua problemática. Possivelmente porque o estágio tem sido compreendido como o ‘polo prático’ dos cursos, oposto à ‘teoria’ e, dessa forma, aponta que “os educadores brasileiros, mais recentemente, têm colocado sua aposta (seu desejo) no estágio enquanto possibilidade

privilegiada para o enfrentamento da unidade entre teoria e prática” (PIMENTA, 2012, p. 203).

Nesse contexto, o estágio terá por finalidade proporcionar ao estudante uma *aproximação* à realidade na qual irá atuar. Portanto, não se deve conceber o estágio como o ‘polo prático’ do curso, mas como uma aproximação à prática, na medida em que será conseqüente à teoria estudada, que, por sua vez, deverá se constituir numa reflexão *sobre* e a *partir* da realidade da instituição de ensino. É preciso que se assuma que a atividade ocorrerá, efetivamente, no momento em que o estudante for professor, na prática. Ou seja, um curso não é a *prática docente*, mas é a *teoria sobre a prática docente* e será tão mais formador à medida que as disciplinas todas tiverem como ponto de partida a realidade educacional brasileira (PIMENTA, 2012, p. 20 *apud* PIMENTA e GONÇALVES, 1990).

Portanto, compete possibilitar no estágio dos cursos de formação de professores que os futuros docentes compreendam a complexidade das práticas institucionais e das ações aí praticadas por seus profissionais como alternativa na formação para sua inserção profissional (PIMENTA e LIMA, 2012).

### 3. METODOLOGIA

Considerando os objetivos pretendidos, fundamentamos nossas análises através da lei de estágio Nº 11.788/2008, das Diretrizes Nacionais Curriculares (DCNs) para formação de professores da educação básica - Resoluções CNE/CP Nº 01/2002, 02/2002 e 02/2015 - e das Resoluções CONSEPE/UFPB Nº 47/2007 e 15/2016, bem como, a partir do diálogo com autores de referência na área (DOURADO, 2015; FAZENDA, 2012; PIMENTA e LIMA, 2012; PICONEZ, 2012; PIMENTA, 2012).

Para tanto, realizamos uma pesquisa qualitativa, baseada em referências bibliográficas e documentais através de reflexões e análises críticas acerca dos apontamentos legais e teóricos destacados, que também foi resultado das nossas discussões realizadas no grupo de pesquisa GEEF/UFPB.

#### 4. ANÁLISE DE RESULTADOS

Considerando que, o estágio traduz as características do Projeto Pedagógico de Curso (PPC), de seus objetivos, interesses e preocupações formativas, e traz a marca do tempo histórico e das tendências pedagógicas adotadas pelo grupo de docentes formadores e das relações organizacionais do espaço acadêmico a que está vinculado (PIMENTA e LIMA, 2012), passaremos a tecer reflexões acerca dos dispositivos legais e dos apontamentos teóricos destacados na fundamentação deste artigo.

Percebemos que, no entendimento da Lei Nº 11.788/2008, o estágio é uma atividade formativa com acompanhamento pedagógico, planejada entre a Instituição de Ensino e a Instituição que concede seu ambiente de trabalho, objetivando à formação do estudante para sua futura inserção no mercado de trabalho. Ressaltamos aqui a necessidade da sincronia entre os objetivos pretendidos pelo professor orientador do estágio na Universidade e as expectativas do supervisor do estágio na Escola para que, mesmo ocupando tempos/espacos em Instituições diferentes, articulem organicamente seus planejamentos e possibilitem uma experiência formativa qualificada do estudante-estagiário.

Destacamos também a preocupação da legislação em vincular a atividade de estágio ao currículo do curso ao qual o estudante está inserido, protegendo o estagiário de uma possível descontextualização curricular e do desvirtuamento da sua futura atuação profissional, além de formar o estudante para o trabalho e para o exercício pleno da sua cidadania.

Dessa forma, a figura do estagiário não pode ser confundida com a do “menor aprendiz”, nem com a do “primeiro emprego”, já que se trata de um estudante em processo de formação na qual há vinculação das atividades de estágio ao currículo do seu curso e também há orientação pedagógica do supervisor de estágio e do professor orientador e, além disso, suas atividades não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Quanto às DCNs, destacamos que estamos em um momento de transição entre as diretrizes ainda vigentes de 2002 e as diretrizes de 2015 propostas para serem adotadas pelos cursos de formação de professores até 1º de julho de 2017. O processo de construção das novas DCNs objetivou garantir maior organicidade para a formação inicial e continuada dos profissionais para o magistério da educação básica (DOURADO, 2015). A resolução definiu princípios, fundamentos, dinâmica formativa e procedimentos a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como, no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação que as ofertam.

Nesse contexto, sintetizamos a seguir, as principais alterações que impactarão em mudanças ao planejamento/desenvolvimento dos estágios curriculares supervisionados.

**Tabela 2 – DCNs para os cursos de Licenciatura**

Característica	Resoluções CNE/CP Nº 1/2002 e 2/2002	Resolução CNE/CP Nº 02/2015
<b>Carga horária mínima total do curso</b>	2.800 horas	3.200 horas
<b>Duração mínima para integralização do curso</b>	3 anos letivos	8 semestres ou 4 anos
<b>Carga horária mínima de Estágio</b>	400 horas de ECS a partir do início da segunda metade do curso	400 horas
<b>Previsão de redução da carga horária de Estágio</b>	Até 200 horas	Até 100 horas para cursos de “segunda licenciatura”

**Fonte:** Resoluções do CNE/CP nº 01/2002, 02/2002 e 02/2015. Elaboração própria.

No que pese a importância do aumento da carga horária e da duração do curso, a distribuição das 3.200 horas em prática, em estágio, em atividades formativas e em atividades teórico-práticas de aprofundamento, ainda revela uma proposta curricular fragmentada como na DCN anterior, resolução CNE/CP nº 1/2002, que perpetuava a separação entre teoria e prática, o pensar e o fazer (PIMENTA e LIMA, 2012).

Entretanto, é salutar a possibilidade de distribuir às 400 horas de estágio desde o início da estrutura curricular do curso, pois permitirá um maior diálogo e articulação entre os componentes “teóricos” do curso e a “prática” vivenciada no estágio. Além



disso, apesar de projetarmos possíveis embates operacionais quanto a não previsão da “dispensa” de estágio para cursos de licenciatura, consideramos indubitável a necessidade da experiência obrigatória do estágio, tendo em vista que este possibilita a reflexão teórico-prático da vivência na Educação Básica.

Também apontamos que houve um avanço nas novas DCNs acerca do estágio, tendo em vista que há um direcionamento, ao menos prescritivo, em que aponta esse componente curricular como articulado às demais atividades acadêmicas, direcionando, nessa perspectiva, para o fortalecimento da unidade teoria-prática.

Ainda quanto sua articulação, Pimenta (2012) defende que o estágio pode servir às demais disciplinas e, nesse sentido, ser uma atividade articuladora do curso. Corroborando com isso, Piconez (2012) também entende que o contexto relacional entre prática-teoria-prática apresenta significado importante na formação do professor, pois orienta a transformação do sentido da formação do conceito da unidade, ou seja, da teoria e prática articuladas e não apenas dissociadas ou justapostas.

Fazenda (2012) também compreende que pensar o Estágio desvinculado dos demais componentes curriculares que compõem os cursos de formação do educador, tais como a Didática, a Prática de Ensino, a Filosofia, a Sociologia, é admitir ou que o Estágio seja “o salvador do curso”, ou que ele seja tão pouco importante que pode ter tratamento de maneira diferente.

Entretanto, em alguma medida, as determinações legais e as práticas pedagógicas desenvolvidas, ainda não estão em total consonância, conforme revela Pimenta e Lima (2012, p. 33, grifos do autor): “na verdade, os currículos de formação têm-se constituído em um aglomerado de disciplinas isoladas entre si, sem qualquer explicitação de seus nexos com a realidade que lhes deu origem” e, dessa forma, “sequer se pode denominá-las *teorias*, pois são apenas *saberes disciplinares* em cursos de formação, que em geral estão completamente desvinculados do campo de atuação profissional”.

A DCN anterior, resolução CNE/CP nº 1/2002, havia introduzido a noção de competência como conceito nuclear na orientação dos cursos. Também definiu um amplo conjunto delas a ser considerado como norte de toda a composição curricular e de todos os conhecimentos a ser trabalhados nos cursos de formação de professores. Nesse sentido, conforme critica Pimenta e Lima (2012), houve um equívoco e retrocesso, pois ao colocar as competências como núcleo da sua formação, reduziu a atividade docente a um desempenho técnico, baseado na concepção tecnicista, que trata o professor como reproduzidor de conhecimentos, em busca de permanente atualização, como forma de competir no mercado de trabalho da educação.

Entretanto, destacamos que, nas novas DCNs, tal concepção foi superada, ao menos em nível prescritivo, já que o discurso das competências desapareceu na resolução. Salientamos que, apesar de nesse artigo não ser possível explorar a discussão sobre competência, reconhecemos a importância de ampliar o assunto nos estudos, nas pesquisas e análises desenvolvidas no GEEF/UFPB.

Já quanto ao novo regulamento de graduação da UFPB, destacamos a iniciativa como um importante instrumento para esclarecer os procedimentos administrativos e acadêmicos a serem adotados pelos atores envolvidos no desenvolvimento pedagógico do estágio na Instituição. Entretanto, considerando que este foi aprovado em maio de 2015 e as novas DCNs em Julho de 2015, possivelmente o novo regulamento necessite de uma nova discussão para atualização dos seus dispositivos.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em que pese o mérito das novas DCNs em definir uma política nacional para formação de professores em nível superior, inserido nele o estágio, cabe destacar que as bases legais do estágio explicitam com clareza os desafios a serem enfrentados na instituição para promover maior integração entre a teoria e a prática, entre a universidade e a escola, nos cursos de formação de professores.

Ao apresentarmos as legislações que fundamentam o estágio curricular supervisionado nos cursos de licenciatura da UFPB, compreendemos o estágio como um ato educativo supervisionado, orientado e fomentador da integração teoria-prática, da articulação entre os componentes curriculares previstos no PPC e da experiência prática para aquisição de competências, saberes e habilidades para o exercício da docência na Educação Básica.

Uma vez que estamos inseridos no contexto da transição entre as DCNs de 2002 e as DCNs de 2015, consideramos que urge ampliar a discussão dos estágios na UFPB, para contribuir para que as revisões dos PPCs de licenciatura ocorram de forma mais participativa e eficaz para a formação dos licenciados com atuação para o magistério da educação básica e garantir maior organicidade institucional, administrativa e pedagógica, já que o estágio visa ser um agente integrador entre a educação superior e a educação básica, entre a universidade e a escola.

## 6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.** Dispõe sobre o estágio de estudantes e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11788.htm)>. Acesso em 12 de jul. de 2016.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP n. 1, de 18 de Fevereiro de 2002.** Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Brasília, DF, 2002.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP n. 2, de 19 de Fevereiro de 2002.** Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Brasília, DF, 2002b.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP n. 1, de 01 de Julho de 2015.** Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Brasília, DF, 2015.

DOURADO, Luiz Fernandes. Diretrizes curriculares nacionais para a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica: concepções e

desafios. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 36, nº. 131, p. 299-324, abr.-jun., 2015.

FAZENDA, Ivani Catarina Arantes. O papel do estágio nos cursos de formação de professores. In: PICONEZ, Stela C. Bertholo (Coord.) [et all]. **A prática de ensino e o estágio supervisionado**. 24. ed. – Campinas, SP: Papyrus, 2012.

LIBÂNEO, José Carlos. **Pedagogia e pedagogos, para quê?** 12. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PICONEZ, Stela C. Bertholo (Coord.) [et all]. **A prática de ensino e o estágio supervisionado**. 24. ed. – Campinas, SP: Papyrus, 2012.

PIMENTA, Selma Garrido. **O estágio na formação de professores: unidade, teoria e prática?**. 11. ed. - São Paulo: Cortez, 2012.

\_\_\_\_\_. LIMA, Maria Socorro Lucena. **Estágio e docência**. 7. ed. - São Paulo: Cortez, 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB). **Resolução Nº 16/2015**. Aprova o regulamento dos cursos regulares de graduação da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa, PB, 2015. Disponível em: <[http://www.ufpb.br/sods/consepe/resolu/2015/Rsep16\\_2015.pdf](http://www.ufpb.br/sods/consepe/resolu/2015/Rsep16_2015.pdf)>. Acesso em: 26 mai. 2016.